



24232124



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

Observação: os – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e cinco, as 09:30 horas, na sala 304 do Ministério da Justiça, foi realizada a 32ª Reunião Ordinária do CONARE. Verificada a existência de quorum, o Doutor Luis Paulo Teles Ferreira Barreto, Presidente do CONARE, saudou os presentes e anunciou que o Governo iria lançar o projeto de um novo passaporte brasileiro, advindo de uma parceria celebrada com o Itamaraty, a Casa da Moeda e o SERPRO. Dando início aos assuntos elencados na pauta, o Senhor Presidente colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada pelos membros presentes. Em prosseguimento, o Senhor Presidente, abordando a questão do recurso e da reconsideração das decisões do CONARE, iniciada já na reunião anterior, solicitou à Coordenação que fizesse uma explanação sobre a situação, após a elaboração do parecer que foi solicitado à Assessoria da Secretaria Executiva, objetivando a comparação entre a Lei no 9.474/97 e a Lei no 9.784/99 que rege os atos administrativos, cuja conclusão foi a da existência da prevalência da Lei no 9474/97 que prevê como única e última instância para revisão das decisões do Comitê, o Ministro de Estado da Justiça a quem compete o exame dos recursos interpostos. Nesta oportunidade, o Senhor Presidente esclareceu que, na prática, não tem influído em nenhuma das informações que subsidiam a decisão do Ministro e, na qualidade de Presidente do Comitê, não tem acesso aos recursos que vão diretamente a Coordenação-Geral do CONARE para a elaboração das informações que embasaram o indeferimento, visando o parecer da Secretária Nacional de Justiça a quem compete encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro, oportunidade em que uma outra equipe pode rever os atos e a posição do Comitê, muito embora as decisões do CONARE, por serem tomadas com muita segurança e quase sempre em consenso, dificilmente têm sido alteradas, eis que é difícil ao Ministro da Justiça, isoladamente, reverter a decisão de um Colegiado adotada unanimemente, pois somente a constatação da existência de um fato novo, a exemplo de alguns casos trazidos ao plenário que, inclusive, demandaram re-entrevistas, torna-se possível a reversão da decisão. O Senhor Presidente enfatizou que a Secretária Nacional de Justiça e os Assessores do Ministro têm toda liberdade para adotar qualquer decisão que seja, explicitando que a mudança de algumas decisões do CONARE ocorreu em razão da alteração da situação objetiva do país de origem e não por discordância do entendimento do Comitê, considerando ser muito difícil a quem não é especialista na área de refúgio contrariar decisões de um Colegiado com uma vivência tão profunda no tema. Em continuidade, o Doutor Candido Feliciano da Ponte Neto, Diretor da Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, mencionou que, via de regra, o advogado que formula a petição recursal é o mesmo que produz o parecer pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação, o que inviabilizaria a sua imparcialidade. Neste momento, o Doutor Luis Paulo, concordando com a reflexão do Doutor Cândido, acrescentou que os advogados não têm adotado parâmetros eficazes quando da formulação dos recursos, eis que não apresentam nas razões fatos novos e tampouco situações que tivessem passado despercebidas na decisão, insistindo na existência de temor de perseguição, já

considerado infundado na primeira decisão. Esclareceu, ainda, que os novos argumentos devem vir bem fundamentados ao invés de acusarem o CONARE de decidir arbitrariamente, ocasião em que o Senhor Presidente pediu ao Diretor da Cáritas/RJ que falasse aos advogados sobre a necessidade de serem observadas nos recursos interpostos as práticas utilizadas ante os Juizados de 2 grau do Poder Judiciário, onde são agregados argumentos, legislação pertinente, fatos que esclareçam ao julgador e o possibilite prover o recurso. Em continuidade, o Doutor Luis Paulo manifestou sua preocupação com a falta de conscientização dos advogados que interpõem sucessivos recursos, fragilizando o instrumento, que passa a ter o caráter meramente protelatório. Nesta oportunidade, o Padre Ubaldo Steri, Diretor da Cáritas São Paulo, explicou aos presentes que anteriormente os advogados da Instituição, em São Paulo, por serem representantes da OAB e de certa forma profissionalmente descompromissados com a visão humanitária da Cáritas a favor do refúgio, repetiam as argumentações nos diversos recursos, o que o impulsionou a contratar um advogado responsável somente pela elaboração daqueles instrumentos, o que foi concretizado, a partir de fevereiro de 2004, esclarecendo, ainda, que, atualmente, a equipe da Cáritas, que envolve advogados e assistentes sociais, vem trabalhando em conjunto, objetivando produzir pareceres mais precisos e melhor fundamentados. Em continuidade, a Irmã Rosita Milesi, Diretora do Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios e do Instituto de Migrações e Direitos Humanos, concordando com os demais, disse que a Lei do refúgio é um fato novo no mundo jurídico, desconhecido até mesmo pelos profissionais, pelas Defensorias Públicas, salientando que deveríamos buscar meios de divulgar o tema a outras instâncias do poder público, o que possibilitaria a um solicitante opções mais amplas na defesa de suas pretensões. Ainda, a Irmã Rosita, continuando sua explanação, disse da semelhança existente entre a questão do recurso e a questão do empréstimo financeiro a refugiados, pois, no segundo caso, a mesma Entidade que presta ajuda humanitária gratuita é a mesma que cobra o pagamento dos empréstimos financeiros, e, no primeiro, o mesmo advogado que opina pelo indeferimento do refúgio é o mesmo que elabora o recurso contra a sua própria opinião, o que dificulta a capacidade do refugiado em distinguir as situações, razão pela qual seria oportuno que o recurso fosse impetrado por instância diferente, preferencialmente o serviço de assistência jurídica das Universidades, pois as Defensorias tem um grande acúmulo de trabalho, concluindo que essas idéias ajudariam no avanço da temática da assistência jurídica aos solicitantes de refúgio. No mesmo sentido, o Pe. Ubaldo informou que está em tratativas de implementação deste serviço junto à PUC e à FMU que, espontaneamente, manifestaram o desejo de colaborar. Também, o Doutor Luis Varese, Representante do ACNUR no Brasil, assinalou que, no marco da Cátedra Sérgio Vieira de Melo, algumas Universidades já teriam aderido ao programa. Em continuidade, o Senhor Presidente aventou a possibilidade do Comitê fazer uma parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados — ACNUR, no sentido de que fossem realizados treinamentos aos estudantes de direito, nos Núcleos de Práticas Jurídicas Universitários, o que resultaria em profissionais mais preparados para elaborar um recurso e, em contrapartida, talvez o CONARE pudesse começar a publicar sua jurisprudência, o que poderia facilitar o trabalho de um advogado, pois a ausência da doutrina seria suprida pela jurisprudência no embasamento dos recursos, informando ao Plenário que, inclusive, solicitara à Coordenação que contactasse várias pessoas ligadas à temática, objetivando obter trabalhos para publicação no site do CONARE. Neste momento, o Pe. Ubaldo lembrou ao Senhor Presidente da intenção do mesmo, manifestada na reunião anterior, de elaborar um artigo sobre o tema que poderia desencadear um processo de envolvimento maior das pessoas da área, enfatizando que a FMU já encaminhara uma contribuição sobre a discussão de critérios sobre violência generalizada, momento em que o Senhor Presidente convidou a todos para que prestassem a sua colaboração, recordando que o Doutor Luciano Pestana Barbosa, Representante do Departamento de Polícia Federal, já possuía uma Monografia sobre o assunto, ressaltando, ainda, que seria uma boa oportunidade recomendar à Secretaria para que estudasse a possibilidade da elaboração de um ementário por intermédio de um grupo de trabalho ou por meio da contratação de um profissional que pudesse se dedicar ao tema. Em continuidade à pauta, passou a ser abordada a proposta de alteração da Resolução Normativa no 07/CONARE, que trata do prazo para adoção de procedimentos e atendimento às convocações, em cujo texto se regulamentaria, com base na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a notificação do indeferimento para fins de contagem de prazo para interposição de recurso, naquelas situações em que, sem análise de mérito, o Comitê decide pelo indeferimento do pedido com base na inércia do interessado. Em princípio, houve concordância dos membros no que dizia respeito ao fundamento da decisão, sendo objeto de discussão a questão de como proceder no caso do provimento do recurso, por parte do Senhor Ministro, desde que justificada a ausência do interessado, momento em que se decidiu pela inclusão de um parágrafo único ao art. 20 determinando que, no caso de provimento do recurso, os autos retornariam ao CONARE para prosseguimento da sua instrução. Neste instante, o Presidente esclareceu que a retomada do processo não significaria a abertura de um novo processo, mas sim, a continuidade dos trâmites legais interrompidos. Nesta oportunidade, o

Senhor Presidente, após a manifestação unanimemente favorável do Plenário, anunciou a revogação da Resolução no 07/CONARE, de 06 de agosto de 2002, e a aprovação da Resolução no 11/CONARE que entraria em vigor na data de sua publicação. Em continuidade, o Senhor Presidente colocou em discussão a proposta de alteração da Resolução Normativa no 05/CONARE, que dispõe sobre a autorização de viagem ao refugiado para o exterior, ocasião em que foi manifestada, por parte de alguns membros, a preocupação com a questão do mecanismo de defesa que seria utilizado pelo refugiado que tem a perda de sua condição declarada pelo CONARE, quando viaja ao exterior, sem a respectiva autorização, momento em que o Senhor Presidente reflexionou sobre a dificuldade de defesa quando o refugiado já se encontra no exterior, exemplificando que muitas vezes o mesmo, sem ter atendido aos procedimentos legais, chega no exterior e é preso para deportação, ocasião em que o país receptor adota as providências para encaminhá-lo ao Brasil, em razão do "status" de refugiado, e o Brasil decide pelo não acolhimento, em função da perda da condição de refugiado declarada pelo CONARE, o que fazer? Se o Brasil admite o reingresso do refugiado para só depois decretar a perda da condição seria um problema, eis que ele aqui permaneceria na ilegalidade. Entretanto, o Senhor Presidente lembrou que o país estrangeiro que pretende deportar o refugiado, se signatário da Convenção de 1951, também deve zelar pelo princípio da não devolução. O Brasil é obrigado a receber o refugiado que aqui não deseja permanecer? Nesta oportunidade, o Secretário Marcio Fagundes do Nascimento, Representante do MRE, declarou que como há um nível muito expressivo de institucionalização no CONARE e existe uma boa coordenação entre este órgão e o MRE, as consultas que têm sido feitas, em algumas oportunidades, pelas Representações Diplomáticas brasileiras no exterior, nos casos que apresentam as mesmas características apontadas pelo Senhor Presidente, os expedientes têm um encaminhamento célere e satisfatório, ressaltando que a questão do "non refoulement" vale tanto para o Brasil como para o Estado, cuja custódia estejam esses refugiados, pois é necessário que haja um equilíbrio, um compromisso com o Estatuto, exemplificando um caso recente em que o Governo britânico não cumpriu com os seus deveres e nem tampouco foi estimulado pelo ACNUR a fazê-lo. Nesta oportunidade, a Coordenação sugeriu que, quando o refugiado perdesse a sua condição, o CONARE notificaria o ACNUR de que o mesmo não é mais refugiado reconhecido pelo Governo brasileiro, viabilizando àquele órgão, por meio de seus escritórios regionais, constatar se continuam a existir as condições que demandaram o refúgio, e em caso positivo instar o país de custódia a cumprir os princípios do Estatuto de 1951. Ainda, após discussões dos membros sobre a questão da perda da condição de refugiado e da aplicação do rito sumário, houve concordância plena de que a nova Resolução se limitaria a reproduzir as determinações previstas nos artigos 40 e 41 da Lei no 9.474/97, esclarecendo que, no tocante ao documento de viagem para o refugiado, sempre que necessário, o mesmo deveria solicitá-lo diretamente à Polícia Federal, a quem caberá a responsabilidade pela emissão do documento. Após a efetivação das alterações acordadas pelo Plenário, o Senhor Presidente declarou aprovada a Resolução Normativa no 12, em substituição à Resolução Normativa no 05/CONARE, que vigorará 30 dias após sua publicação, objetivando o ajuste dos Órgãos envolvidos. A seguir, foi trazida a Plenário uma consulta promovida, horas antes, pelo Departamento de Polícia Federal de Salvador-BA, sobre a situação de [...], cidadão de nacionalidade francesa que foi expulso do território brasileiro em 24/09/1993 e aqui reingressando clandestinamente em 1997, proveniente da Guiana Francesa que, após condenação proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Bahia, cumprira a sua pena, ficando em liberdade vigiada até a sua expulsão do território brasileiro, a qual seria efetivada no dia seguinte, e que naquela manhã protocolizara na Superintendência Regional um pedido de refúgio com fins meramente protelatório, o que demandava a celeridade da decisão. Diante dos fatos, o Senhor Presidente falou para os Refugiados sobre a frequência destas ocorrências, esclarecendo que existem duas vias jurídicas a preservar: a primeira é a proteção internacional e a segunda o dever do Estado de punir, expulsando o estrangeiro. Em continuidade, comentou que é normal a utilização do instituto do refúgio para evitar a extradição, objetivando postergar a expulsão, enfatizando que o CONARE já discutira, anteriormente, a possibilidade de conceder ao seu Presidente o poder de decidir ad referendum do Colegiado, quando da existência de petições manifestamente infundadas e de casos, como o ora exposto, o que, no seu entender, seria perigoso, pois quando a questão vai a referendo do Plenário, o cidadão já teria sido expulso, sugerindo que, em defesa do instituto do refúgio, o refugiado deveria ficar custodiado até a decisão final do processo. Quanto ao caso em apreciação, o Senhor Presidente entendia que a Polícia Federal não tinha o porque de impedir a expulsão porque não há legislação que garanta a sua permanência no Brasil, esclarecendo que ele não está registrado como refugiado, o que não lhe garantiria as prerrogativas do art. 36 da Lei no 9.474/97, assim como não haveria que se falar na proibição do art. 37, eis que na Guiana não há histórico de perseguição. Por fim, unanimemente, o Comitê decidiu por encaminhar uma resposta ao Senhor Delegado de Polícia Federal da DELEMIG/BA, no sentido de que não se aplicava ao [...] as normas previstas nos artigos 36 e 37 da Lei no 9.474/97, que impediriam a sua expulsão. Ainda, o Senhor Presidente falou sobre a necessidade de que o

CONARE estudasse uma possibilidade de normatizar a questão por meio de uma Resolução que permitisse decidir de forma célere os casos urgentes e aqueles pedidos de caráter meramente protelatórios, sem que se utilizasse da prerrogativa do referendo posterior. A seguir, foi iniciada a apreciação dos processos, a saber: **DEFERIDOS em razão das solicitações estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art. 1.0 da Lei no 9.474/97;** BURUNDI - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.043312/2004-71; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.041287/2004-91; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042631/2004-69; **COLÔMBIA** - [...] Familiares: [...] (esposa), [...] e [...] (filhos) Proc DELEMAF/SP 08505.005202/2005-91; [...] Familiares: [...] (esposa) Proc DELEMAF/SP 08505.044135/2004-40; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.005871/2005-63; [...] Familiares: [...] (filha) Proc DELEMAF/SP 08505.006910/2005-40; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000095/2004-72; **COSTA DO MARFIM** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.006738/2005-24; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000094/2004-2; [...] Familiares: [...], [...] e [...] (filhos) Proc SR/DPF/DF 08280.027520/2004-12; **LIBÉRIA** - [...] Proc DPF/PGA/PR 08387.000052/2005-13; **RDC** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042960/2004-18; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.006742/2005-92; [...] Proc DELEMAF/RJ 518460.029536/2004-33; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.006496/2004-51; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.029535/2004-99; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.029533/2004-08; **RUANDA** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.006291/2005-93; **SUDÃO** - [...] Familiares: [...] (esposa) Proc DELEMAF/SP 08505.042167/2004-19; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042635/2004-47; **SOMALIA** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.017337/2003-38; **REUNIÃO-FAMILIAR - ANGOLA** - De: [...] Para: [...] e [...] (filhos) Proc DELEMAF/RJ 08460.009126/2005-57; De: [...] Para: [...] Proc MJ 08000.016404/2005-40; **INDEFERIDOS em razão das solicitações não estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art. 1.0 da Lei no 9.474/97;** **ANGOLA** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.018230/2004-98; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024592/2004-18; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.041289/2004-80; **ARGENTINA** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024878/2004-01; **BOLÍVIA** - [...] Familiares: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.005675/2005-99; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.006015/2005-25; **CAMARÕES** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042633/2004-58; **CHILE** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.007770/2005-27; **COLÔMBIA** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.041290/2004-12; [...] Proc SR/DPF/AM 08240.013329/2004-51; **GUINÉ BISSAU** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042338/2004-00; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024582/2004-82; **NIGÉRIA** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.041942/2004-19; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042959/2004-85; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024879/2004-48; **REPÚBLICA DO BENIM** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.006017/2005-14; **PERU** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.041571/2004-67; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.005678/2005-22; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024577/2004-70; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.041944/2004-08; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.024886/2004-RDC - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.000083/2005-81; [...] E Familiares: [...] (filho menor) Proc DELEMAF/SP 08505.006293/2005-82; [...] Proc SR/DPF/SP 08704.000001/2005-51; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.029534/2004-44; **URUGUAI** - [...] Proc DELEMAF/SP 08505.042962/2004-07; **REUNIÃO FAMILIAR; ANGOLA**: De: [...] Para: [...] (irmã) Proc DELEMAF/RJ 08460.009401/2005-32. **Retirados de pauta: COLOMBIA** - [...] E FAMÍLIA PROC/MS 08336.001290/2005-41; [...] PROC **ROMÊNIA** - [...], [...], [...] PROC. - saíram de pauta, eis que os pais detêm a permanência no país; **Retirados de pauta a pedido do ACNUR, objetivando a realização de reentrevista ; COLOMBIA**: [...] DELEMAF/RJ 08460.027100/2004-75; **PERU** - [...] PROC. DELEMAF/SP 05005.005872/2005-16; [...] PROC. DELEMAF/SP 08505/024590/2004-29; **RDC** - [...] PROC. DELEMAF/SP 08505.042636/2004-91 ; [...] PROC. DELEMAF/SP 08505.043816/2004-91; **ROMÊNIA** - [...], [...] e [...] Proc. DELEMAF/SP 08505.024580/2004 E DELEMAF/SP 08505.024579/2004-69, respectivamente. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião, da qual eu Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.